

A DIPLEN
Para elaboração
de nota de admissibili-
dade.
(Vigente)
8-24

Entrada na Mesa
Data: 8/4/2024
Hora: 15h15m
...O Presidente...

ANUNCIADO

O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º

/VI

PPL N.º 7/VI (1ª)

Terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional)

Exposição de motivos

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, dispõe que "o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei".

Por sua vez, o Parlamento Nacional veio concretizar a proteção acima referida, num conjunto de medidas de apoio previstas no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovadas pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9 /2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março.

Volvidos 17 anos sobre a data da aprovação do referido Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, face à experiência, entretanto adquirida, importa promover o reconhecimento oficial dos Veteranos e Combatentes da Libertação Nacional, através da atribuição de condecorações e outros atos de reconhecimento a todos aqueles que, no período mais conturbado da luta, isto é, o período que decorreu entre os anos de 1975 a 1978, que corresponde ao período das "bases de apoio".

A presente proposta de lei destina-se a colmatar o facto de o atual Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, exigir critérios para atribuição da pensão de sobrevivência aos familiares dos Mártires da Libertação da Pátria, nomeadamente aos irmãos dos mesmos, e, para o preenchimento dos critérios exigidos "sofrimento de tortura, desterro ou prisão..." tem contribuído e muito para o aumento de declarações falsas ao longo destes anos, pelo que urge alterar a legislação atual no sentido de evitar essa má prática.

A presente proposta de alteração pretende também solucionar os problemas relacionados com a pensão pecuniária única, no que diz respeito à sua implementação, na medida em que tem sido praticamente impossível ao longo destes anos, bem como proceder ainda à alteração da estrutura representativa dos Combatentes da Libertação Nacional, de forma a melhor permitir o contributo destes para a harmonia social e a estabilidade política nacional.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Lei n.º /2024

de de

Terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional)

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste dispõe que "o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei".

Por sua vez, o Parlamento Nacional veio concretizar a proteção acima referida, num conjunto de medidas de apoio previstas no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovadas pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9 /2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março.

Volvidos 17 anos sobre a aprovação do referido Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, face à experiência, entretanto, adquirida, importa promover o reconhecimento oficial dos Veteranos e Combatentes da Libertação Nacional, através da atribuição de condecorações e outros atos de reconhecimento a todos aqueles que no período mais conturbado da luta, isto é, o período que decorreu entre os anos de 1975 a 1978, que corresponde ao período das bases de apoio.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril

Os artigos 3.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º e 38.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) “Dedicação a tempo inteiro”: a participação ativa na luta de libertação nacional por determinação das estruturas diretivas da Resistência, bem como os períodos de encarceramento e de desterramentos sofridos pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta;
- i) “Patriotas da Libertação Nacional”: todos os indivíduos que sofreram violações desumanas devido à luta pela independência nacional são considerados patriotas da libertação nacional.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
2. A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 10.º

[...]

São Mártires da Libertação Nacional, para efeitos da presente lei:

- a) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido na base de apoio entre 15 de agosto de 1975 e 31 de dezembro de 1978;

- b) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido na fase da resistência até 25 de outubro de 1999.

Artigo 11.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Dos períodos de dedicação à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas diretivas da Resistência, conforme os períodos de participação;
 - b) Do período de encarceramento e de desterro sofrido pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.
3. [...].
4. [...].

Artigo 12.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. Nos casos a que se refere o número anterior, a perda da qualidade de combatente da libertação nacional implica:
 - a) A suspensão imediata do pagamento de pensões até a data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória e a perda de todos os direitos inerentes;
 - b) [...].
3. [Revogado].

Artigo 13.º

[...]

1. O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo, exceto para os quadros superiores das estruturas da resistência nos termos do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e artigo 9.º.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 15.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a 12 meses, por decreto do Governo, com base em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. O pedido de abertura de novo registo é aprovado por Decreto do Governo, apresentado pelo membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 18.º

[...]

1. O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional em Município.
2. [...].
3. O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar com fundamentos, até o período de 90 dias, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo na fase de publicação edital, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.
4. Ficam salvaguardados do número anterior, as denúncias contra quem falsificar declarações, informações ou documentos relativos à prova da militância na luta de libertação nacional, da qual resulte a atribuição indevida da qualidade como Combatente ou Mártir da Libertação Nacional ou quaisquer outros benefícios afetos, podendo as mesmas serem feitas a todo o tempo.

Artigo 27.º

[...]

1. Têm direito a pensão de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivente, os filhos independentemente da idade, os pais ou os irmãos, do Combatente da Libertação Nacional que tenha falecido em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;

- b) O cônjuge sobrevivente ou os filhos independentemente da idade, do Combatente da Libertação Nacional beneficiário da Pensão Especial de Subsistência ou Pensão Especial de Reforma, após o falecimento deste.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. [...].

Artigo 28.º

[...]

1. Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos têm direito a auferir uma prestação única, correspondente a 12 (doze) salários mínimos da função pública ou beneficiar da criação de um fundo próprio.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os Combatentes da Libertação Nacional que faleceram sem auferir do direito nos termos do número anterior, o mesmo é atribuído ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos sobreviventes.

7. Em caso de inexistência de familiares do Mártir da Libertação Nacional com direito a pensão de sobrevivência, nos termos da presente lei, é atribuída à *Uma Lisan* a que o mártir pertence, uma pensão pecuniária única, a definir por decreto-lei.

Artigo 31.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 32.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].
3. A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. [...]:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 5. [...].
 - 6. [...].
 - 7. As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ouvido o Governo.
 - 8. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.
 - 9. [...].

Artigo 35.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. Os membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tomam posse perante o membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes, após eleição pelos Combatentes reunidos em Congresso.
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. O exercício da função de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerado, podendo o Governo atribuir um subsídio de apoio às suas atividades.
- 8. *[Revogado]*.
- 9. O Governo assegura proteção especial aos investimentos do Fundo dos Veteranos em atividades geradoras de rendimentos desenvolvidas pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 38.º

[...]

1. [...].
2. O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.
3. [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 12.º, o artigo 17.º e o n.º 8 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho e 2/2011, de 23 de março.

Artigo 4.º
Republicação

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho e 2/2011, de 23 de março, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 3/2006, de 12 de abril

ESTATUTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estado de Timor-Leste, expressando a vontade do seu povo reunido em Assembleia Constituinte, assumiu como a sua responsabilidade, o reconhecimento e a valorização do contributo dos que lutaram pela independência nacional, assim como o dever de proteção social dos que participaram nessa luta, em especial dos que por causa dela ficaram incapacitados e dos dependentes daqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria.

A presente lei vem criar o quadro legal necessário ao prosseguimento das ações e políticas que desde há algum tempo têm vindo a ser desenvolvidas, nesse âmbito, pelos órgãos de soberania, constituindo um marco determinante na dinamização da tarefa de prossecução dos objetivos consagrados no artigo 11.º da Constituição da República. Esta lei não pode ser vista, de facto, como o início das ações dirigidas aos militantes da luta de libertação nacional, mas antes como corolário, ela própria, dos esforços iniciados, há mais de três anos, quer pelo Presidente da República, quer pelo Governo.

Em termos do seu âmbito pessoal de aplicação, a lei que agora se emite é destinada a todos os que militaram na luta pela independência nacional, qualquer que seja a frente armada, clandestina ou diplomática em que estiveram inseridos. É por esse motivo que no cômputo do tempo de participação se somam os períodos dedicados a cada uma das frentes da luta, sempre que for caso disso.

O presente diploma comporta as três dimensões que as políticas públicas de valorização devem incorporar:

- 1) O reconhecimento e a valorização, que constitui a dimensão moral;
- 2) A proteção social ou socioeconómica, que traduz a dimensão material ou solidário-retributiva;
- 3) A preservação da memória, a qual reflete a dimensão que tem a ver com a conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência à ocupação estrangeira, designada no articulado da lei simplesmente por Resistência, enquanto gesta histórica maior do povo timorense no século que passou.

Sendo certo que se estabelece um critério de tempo mínimo de participação para a atribuição do título de Combatente da Libertação Nacional, não deixa também de ser verdade que não se perde de vista a necessidade e o sentido de justiça na proteção dos que, tendo participado na luta, não atingiram esse tempo mínimo, mas são portadores de deficiência de gravidade tal que os impossibilita de exercerem atividade produtiva e garantirem a sua subsistência.

Assim, estende-se a estes últimos um conjunto de direitos atribuídos aos Combatentes da Libertação Nacionais propriamente ditos. Importante margem de ação foi deixada ao Governo na implementação das políticas e medidas contempladas no presente diploma, por via da concessão de poderes regulamentares e de decisão quanto à oportunidade de execução e graduação das prioridades, de acordo com as possibilidades e capacidades, técnicas e financeiras, do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e 95.º n.º 1, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e proteção social dos Combatentes da Libertação Nacional, fixando os seus direitos e deveres básicos e medidas de preservação da memória da luta de libertação nacional.
2. Para efeitos da presente lei, as expressões “luta de libertação nacional”, “luta pela independência nacional” e luta têm o mesmo significado.

Artigo 2.º

Objetivos

A presente lei tem por objetivos:

- a) Prosseguir os fins constitucionais de reconhecimento e valorização do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, bem como assegurar proteção especial aos cidadãos que consagraram as suas vidas à luta de libertação da Pátria;
- b) Preservar e honrar a memória dos Mártires da Libertação Nacional;
- c) Conservar e difundir as tradições e os valores de resistência e heroísmo da luta pela independência nacional;
- d) Reunir e conservar o espólio da Resistência na luta pela independência nacional, contra a dominação estrangeira, para a preservação e transmissão às gerações futuras da memória histórica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Detenção Preventiva" a imposição de restrição de movimentos (sujeito a autorização/guia de marcha), prisão domiciliária durante o dia e obrigação de pernoitar nas instalações dos comandos militares indonésios, cumprindo frequentemente trabalhos forçados durante esse período;
- b) "Detenção Prolongada" a imposição de permanência constante e ininterrupta em instalações prisionais dos comandos militares ou campos de concentração acompanhada frequentemente da realização de trabalhos forçados, sem que tal tenha sido determinado por sentença judicial;
- c) "Prisão" a privação de liberdade pela permanência constante e ininterrupta em estabelecimento prisional, determinada por sentença judicial;
- d) "Desterro" a expulsão da localidade de residência e obrigação de permanência em local designado pelas autoridades;
- e) "Rendição" o ato de se entregar ao inimigo sem que estejam esgotados todos os meios de defesa e resistência disponíveis;
- f) "Desmobilização" o ato administrativo de fazer regressar oficialmente militares à vida civil;
- g) "Militância": participação ativa, a qualquer título, nas atividades da luta de libertação nacional;
- h) "Dedicação a tempo inteiro": a participação ativa na luta de libertação nacional por determinação das estruturas diretivas da Resistência, bem como os períodos de encarceramento e de destierros sofridos pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta;
- i) "Patriotas da Libertação Nacional": todos os indivíduos que sofreram violações desumanas devido à luta pela independência nacional são considerados patriotas da libertação nacional.

CAPÍTULO II

COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 4.º

Cidadãos considerados como Combatentes da Libertação Nacional

1. São Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, entre 20 de agosto de 1975 e 25 de outubro de 1999, tenham militado, por pelo menos três anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência;
- b) Os cidadãos timorenses que tenham militado na luta pela independência nacional entre 20 de agosto de 1975 e 25 de outubro de 1999, integrados nas estruturas ou

organizações da Resistência, e tenham perecido, por causa da sua participação na referida luta, antes de completarem três anos de militância;

- c) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional, nos termos do artigo 8.º;
- d) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, nos termos do artigo 9.º;
- e) Os Mártires da Libertação Nacional, nos termos do artigo 10.º;
- f) Os cidadãos estrangeiros, nos termos do artigo 7.º.

2. São também Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, não tendo integrado as estruturas ou organizações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, tenham, durante pelo menos três anos, desempenhado tarefas relevantes ao serviço daquelas, atribuídas ou reconhecidas pelos respetivos órgãos de direção, nomeadamente de apoio logístico, humanitário, estafeta e informação;
- b) Os cidadãos timorenses integrados nos núcleos populacionais que, no mato, junto das FALINTIL, tenham prestado a estas, por pelo menos três anos depois de 31 de dezembro de 1978, serviços de informação, apoio logístico ou assistência humanitária e social.

3. [Revogado].

Artigo 5.º

Cidadãos não reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional

Não são reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional todos aqueles que tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, tenha essa colaboração ocorrido enquanto militantes da luta ou após o abandono da luta.

Artigo 6.º

Estruturas e organizações da Resistência

As estruturas e organizações da Resistência reconhecidas pela presente lei para efeitos de concessão do estatuto de Combatente da Libertação Nacional, a que se referem as alíneas a) e b) do 1.º do artigo 4.º são as seguintes:

- a) FRETILIN - Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente;
- b) FALINTIL - Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste;
- c) CRRN - Conselho Revolucionário da Resistência Nacional;
- d) CNRM - Conselho Nacional da Resistência Maubere;
- e) CNRT - Conselho Nacional da Resistência Timorense;

- f) As estruturas ou organizações que integravam ou eram reconhecidas pelas estruturas ou organizações enumeradas nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Cidadãos estrangeiros

1. Excecionalmente pode ser reconhecida a qualidade de Combatente da Libertação Nacional a cidadãos estrangeiros que se enquadrem numa das situações contempladas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 4.º.
2. O reconhecimento dos cidadãos estrangeiros, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 8.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional

1. São Combatentes Veteranos da Libertação Nacional:
 - a) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham militado na luta por pelo menos quinze anos;
 - b) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham pertencido aos quadros superiores das estruturas ou organizações da Resistência enumeradas no artigo 6.º e falecidos ou desaparecidos, em virtude da sua participação na luta pela independência nacional, antes de terem completado quinze anos de participação nessa luta.
2. A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 9.º

Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional

São Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, para os fins da presente lei, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham promovido, organizado e liderado a luta pela libertação nacional e a resistência contra a invasão estrangeira entre 15 de agosto de 1975 e 31 de maio de 1976.

Artigo 10.º

Mártires da Libertação Nacional

São Mártires da Libertação Nacional, para efeitos da presente lei:

- a) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido na base de apoio entre 15 de agosto de 1975 e 31 de dezembro de 1978;

- b) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido na fase da resistência até 25 de outubro de 1999.

Artigo 11.º

Contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional

1. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para todos os efeitos relacionados com a aplicação da presente lei e da respetiva legislação regulamentar, somam-se os períodos expendidos nas diferentes frentes da luta, assim como os períodos de encarceramento e de desterros sofridos em consequência dessa luta.
2. Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para efeitos de atribuição das pensões, da prestação única e da contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado previstos na presente lei, considera-se dedicação a tempo inteiro, a soma:
 - a) Dos períodos de dedicação à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas diretivas da Resistência, conforme os períodos de participação;
 - b) Do período de encarceramento e de desterro sofrido pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta.
3. Entende-se por encarceramento, a detenção preventiva, a detenção prolongada e a pena de prisão.
4. O Governo regulamenta os procedimentos destinados à comprovação da militância a tempo inteiro, ouvidas as estruturas nacionais e regionais das organizações previstas no artigo 6.º.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

1. Perde a qualidade de Combatente da Libertação Nacional quem:
 - a) For condenado por crime contra a segurança do Estado ou crime contra a Humanidade;
 - b) Prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional da qual resulte a atribuição indevida da qualidade Combatente da Libertação Nacional, ou de umas das categorias de Combatente a que se referem os artigos 4.º, 7.º a 10.º.
 - c) Tenha colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos previstos no artigo 5.º.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, a perda da qualidade de combatente da libertação nacional implica:
 - a) A suspensão imediata do pagamento de pensões até a data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória e a perda de todos os direitos inerentes;

- b) A restituição de tudo o que tenha sido recebido a título de homenagem ou condecoração, nomeadamente, o cartão especial de identificação, o Diploma de Honra, a medalha e a farda.

3. [Revogado].

CAPÍTULO III

REGISTO, ARQUIVOS E BASES DE DADOS

SECÇÃO I

REGISTO

Artigo 13.º

Registo da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

1. O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo, exceto para os quadros superiores das estruturas da resistência nos termos do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e artigo 9.º.
2. O registo é feito a pedido do interessado ou de alguém em seu nome, se já for falecido, apresentando-se desde logo as necessárias provas.
3. O pedido de registo não implica a aquisição dos direitos a que se refere o artigo 23.º
4. A entidade responsável pelo registo organizará e levará a cabo campanhas de registo em todo o território nacional.
5. A prova da militância na luta, a título individual ou no âmbito de estrutura, ou organização, pode ser feita por qualquer meio idóneo.
6. A pretensão do registo é amplamente divulgada na localidade de nascimento, de militância ou da última residência do Combatente da Libertação Nacional e, findo o prazo de registo as inscrições são afixadas para conhecimento público, durante pelo menos trinta dias, e anunciadas no jornal diário de maior tiragem e na televisão.
7. Qualquer cidadão pode impugnar pedidos de registo ou informações respeitantes a um pedido de registo, devendo apresentar os fundamentos e as provas em que se baseia a impugnação.

Artigo 14.º

Certidão

Aprovado o registo, e uma vez terminado o prazo para recurso, o interessado tem direito a que lhe seja passada certidão com todas as informações relativas à sua militância ou luta, ou à militância de familiar seu, incluindo as datas, a duração, a organização e as funções desempenhadas.

Artigo 15.º
Prazo para o registo

1. O prazo para o registo termina doze meses após o início efetivo das respetivas atividades de instalação e organização técnica e procedimental.
2. Findo o prazo fixado no número anterior, não serão admitidos quaisquer outros pedidos de registo.
3. O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a 12 meses, por decreto do Governo, com base em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. O pedido de abertura de novo registo é aprovado por Decreto do Governo, apresentado pelo membro do governo que tutela os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 16.º
Competência para o registo

O Ministério ou Secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, através dos seus órgãos, é a entidade competente para realizar o registo, cabendo-lhe, nomeadamente, receber os requerimentos, apreciar as provas, investigar os factos e deliberar sobre os pedidos de registo.

Artigo 17.º
Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos

Revogado.

Artigo 18.º
Recurso e reclamação contra registo

1. O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional em Município.
2. As decisões proferidas em sede de recurso são definitivas.
3. O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar com fundamentos, até o período de 90 dias, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo na fase de publicação edital, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.
4. Ficam salvaguardados do número anterior, as denúncias contra quem falsificar declarações, informações ou documentos relativos à prova da militância na luta de libertação nacional, da qual resulte a atribuição indevida da qualidade como Combatente ou Mártir da Libertação Nacional ou quaisquer outros benefícios afetos, podendo as mesmas serem feitas a todo o tempo.

Artigo 19.º
Registos anteriores

Os registos já existentes, levados a cabo pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são reconhecidos como válidos para efeitos da sua aplicação, considerando-se registados todos os que constam das respetivas listas, sem prejuízo do direito de reclamação contra erros e omissões de informações e das medidas complementares de ajustamento necessárias à boa execução da mesma.

Artigo 20.º
Falsidade

1. Quem prestar declarações ou informações falsas, ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional com o fim de obter direitos consagrados na presente lei, é punido nos termos da lei.
2. Quando os atos referidos no número anterior forem praticados por Combatentes da Libertação Nacional, este é ainda punido nos termos previstos no artigo 12.º.

SECÇÃO II
ARQUIVOS E BASES DE DADOS

Artigo 21.º
Arquivos e bases de dados anteriores

1. Os arquivos constituídos pelos formulários e outros documentos relevantes, relativos aos registos levados a cabo pelas comissões de recenseamento criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são considerados arquivos oficiais e património do Estado.
2. As bases de dados produzidas com base nos arquivos referidos no número anterior são igualmente consideradas bases de dados oficiais do Estado.
3. Considera-se também parte dos arquivos e bases de dados todo o acervo documental existente em suporte eletrónico.

Artigo 22.º
Competência para a conservação e gestão dos arquivos e bases de dados

1. O Museu e Arquivo da Resistência Nacional, criado pela presente lei, é a entidade competente pela guarda e conservação do acervo documental produzido pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, bem como do produzido em cumprimento desta lei.

2. O acervo documental a que se refere o número anterior é transferido para o Museu e Arquivo da Resistência Nacional uma vez findos o processo de registo e as cerimónias de homenagem a realizar.
3. A base de dados eletrónica, produzida no âmbito das atividades de registo levadas a cabo pelas comissões referidas no n.º 1, é imediatamente transferida para a entidade responsável pelo registo definida na presente lei.
4. Cabe ao Governo regulamentar o uso e o acesso à informação contida nos arquivos e bases de dados previstos na presente lei

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 23.º

Direitos

1. Os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a:
 - a) Cartão especial de identificação;
 - b) Diploma de Honra;
 - c) Uso do título de “Combatente da Libertação Nacional” ou outros a que tenha direito nos termos da presente lei;
 - d) Lugar de destaque nas cerimónias em que se comemorem datas históricas;
 - e) Uso da sua farda nas cerimónias em que se comemore a independência nacional;
 - f) Honras fúnebres e sepultamento nos cemitérios especiais existentes para o efeito, por decisão do Presidente da República;
 - g) Contagem do tempo dedicado a tempo inteiro à luta pela independência nacional como tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos definidos no artigo 24.º e respetiva legislação regulamentar;
 - h) Pensão Especial de Subsistência, nos termos definidos no artigo 25.º e respetiva legislação regulamentar;
 - i) Prótese paga pelo Estado, quando sejam portadores de deficiência física derivada da participação na luta pela independência nacional;
 - j) Participar e beneficiar de programas de reinserção social e quaisquer outros programas que visem o apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente nas áreas da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e atividades geradoras de rendimento, nos termos em que o acesso a esses programas estiver regulamentado;
 - k) Condecoração pelo Estado, nos termos da presente lei e legislação complementar;

- l) Tomar assento no Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos do artigo 35.º.
2. Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm ainda direito, extensivo ao cônjuge e filhos, maiores ou menores de idade, a:
 - a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;
 - b) Acesso gratuito a instituições públicas de ensino.
3. Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional têm direito a Pensão Especial de Reforma, nos termos do artigo 26.º.
4. Os cidadãos timorenses que preencham os requisitos das alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, mas com participação na luta de libertação nacional inferior a três anos, usufruem dos direitos enunciados nas alíneas h), i) e j) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, se forem portadores de deficiência física ou mental resultante dessa participação que os incapacite para o trabalho.

Artigo 24.º

Contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado

1. O Combatente da Libertação Nacional que tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação do Estado, tem o período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, computado em dobro, contado para os efeitos de aposentação e cálculo da respetiva pensão.
2. O direito à contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado não é acumulável com as Pensões Especial de Reforma e Especial de Subsistência.

Artigo 25.º

Pensão Especial de Subsistência

1. A Pensão Especial de Subsistência é atribuída ao Combatente da Libertação Nacional que, em razão de diminuição física ou mental, por virtude da sua participação na luta pela independência nacional, esteja incapacitado para o trabalho.
2. Tem também direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que tenha participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por, pelo menos, oito anos.
3. *[Revogado]*.
4. Falecido o titular da Pensão Especial de Subsistência, os seus sucessores têm direito à Pensão de Sobrevivência prevista no artigo 27.º.
5. A competência para a atribuição da Pensão Especial de Subsistência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.

6. A Pensão Especial de Subsistência é paga nos termos a regulamentar pelo Governo, o qual deve definir, nomeadamente, os critérios e a forma de aferição da incapacidade física e mental do beneficiário, o montante e a modalidade de pagamento.
7. O Governo define o montante mensal da pensão especial de subsistência que não pode ser inferior a 60% do valor da pensão especial de reforma.
8. A Pensão Especial de Subsistência não é acumulável com a Pensão Especial de Reforma, nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.

Artigo 26.º

Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

1. Tem direito a Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional o Combatente Veterano da Libertação Nacional que tenha quinze ou mais anos de participação na luta de libertação nacional a tempo inteiro, tal como definido no artigo 11.º.
2. O valor da Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional é definido pelo Governo, mas não pode ser inferior a três vencimentos mínimos da função pública ou ao salário, vencimento ou qualquer outra remuneração auferida pelo Combatente Veterano da Libertação Nacional que, depois de 25 de outubro de 1999, tenha estado ou esteja ao serviço do Estado.
3. A Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com o direito à contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, previstos na presente lei.
4. [Revogado].

Artigo 27.º

Pensão de sobrevivência

1. Têm direito a pensão de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivente, os filhos independentemente da idade, os pais ou os irmãos do Combatente da Libertação Nacional que tenha falecido em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;
 - b) O cônjuge sobrevivente ou os filhos independentemente da idade do Combatente da Libertação Nacional, beneficiário da Pensão Especial de Subsistência, ou Pensão Especial de Reforma, após o falecimento deste.
2. Os filhos, maiores ou menores de idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino básico, secundário ou superior têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidas pelo Governo.

3. A competência para a atribuição da Pensão de Sobrevivência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. O Governo define o montante da pensão de sobrevivência que não pode ser inferior a 50% do valor da pensão especial de reforma.
5. É a seguinte a ordem de preferência entre os beneficiários da Pensão de Sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente:
 - a) Cônjuge sobrevivente;
 - b) Filhos;
 - c) Pais;
 - d) Irmãos.
6. Caso, dentro da mesma ordem de precedência, prevista no número anterior, haja mais do que um titular à pensão de sobrevivência do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional falecido, a respetiva pensão é dividida em igual proporção entre estes.
7. A mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma Pensão de Sobrevivência completa.
8. O cônjuge sobrevivente só pode beneficiar da pensão se não tiver voltado a casar-se.
9. Os irmãos apenas podem beneficiar da pensão caso tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, infligidos por causa da militância do irmão combatente ou se forem combatentes da Libertação Nacional sem direito a pensão.
10. Os familiares do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional só têm direito à Pensão de Sobrevivência caso não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.
11. A Pensão de Sobrevivência não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência nem com a Pensão Especial de Reforma.
12. Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência, a morte em virtude da participação na luta de Libertação Nacional é equiparada à militância durante 24 anos.
13. Falecido o titular da pensão de sobrevivência, a mesma não é devida aos seus sucessores nem a nenhum dos outros beneficiários referidos nos números 1 e 5.
14. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o titular da pensão a que se refere a alínea a) do n.º 5 falecer e a ele sobrevivam filhos do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional, a pensão é-lhes devida, até que perçam 21 anos ou até que concluam os estudos superiores, encontrando-se inscritos em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efetiva.

Artigo 28.º
Prestação pecuniária única

1. Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos têm direito a auferir uma prestação única, correspondente a 12 (doze) salários mínimos da função pública ou beneficiar da criação de um fundo próprio.
2. Em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência, nos termos da presente lei, os parentes até ao quarto grau da linha colateral têm direito a auferir uma prestação pecuniária única, correspondente ao valor anual da pensão de sobrevivência.
3. Os parentes de grau mais próximo preferem ao de grau mais afastado.
4. Os parentes referidos no número dois só têm direito à prestação única se sofreram tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do parente Combatente da Libertação Nacional, e desde que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.
5. A mesma pessoa só pode beneficiar de uma prestação pecuniária única, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.
6. Os Combatentes da Libertação Nacional que faleceram sem auferir do direito nos termos do número anterior, o mesmo é atribuído ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos sobreviventes.
7. Em caso de inexistência de familiares do Mártir da Libertação Nacional com direito a pensão de sobrevivência nos termos da presente lei, é atribuída à *Uma Lisan* a que o mártir pertence, uma pensão pecuniária única, a definir por decreto-lei.

Artigo 29.º

Pensões de montante superior

1. O Governo pode distinguir, de entre os Combatentes da Libertação Nacional, proeminentes figuras pelo seu mérito na Luta de Libertação Nacional.
2. O Governo pode definir um montante superior para as Pensões Especial de Reforma, Especial de Subsistência e de Sobrevivência a que tenham direito os Combatentes da Libertação Nacional referidos no número anterior ou os seus familiares.

Artigo 30.º

Diploma de Honra

1. Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a Diploma de Honra, a ser atribuído pelo Estado como reconhecimento do seu contributo para a causa da independência nacional.
2. Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos recebem o Diploma de Honra a título póstumo.

Artigo 31.º
Condecorações

1. Têm direito a condecoração:
 - a) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
 - b) Os Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação na luta;
 - c) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;
 - d) Os Mártires da Libertação Nacional;
 - e) Os estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
 - f) Os Combatentes da Libertação Nacional que, possuindo menos de oito anos de participação, tenham, porém, desempenhado funções como quadros militares e civis da Base de Apoio.
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.
3. As condecorações são atribuídas por decreto do Presidente da República, ouvido o Governo.
4. As condecorações têm lugar em cerimónia pública solene.
5. Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos são condecorados a título póstumo.
6. Entende-se por "Base de Apoio", para os fins da presente lei, a fase da luta de libertação nacional que teve lugar, no mato ou na montanha, entre 7 de dezembro de 1975 e 31 de dezembro de 1978.
7. Na atribuição de condecorações observa-se o princípio da não acumulação.

Artigo 32.º
Ordens e Graus

1. São criadas as seguintes Ordens:
 - a) Ordem da Guerrilha, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham atuado como militares e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros militares da Base de Apoio;
 - b) Ordem Nicolau Lobato, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham atuado como civis e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros civis da Base de Apoio;

- c) Ordem de D. Boaventura, a atribuir aos Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;
 - d) Ordem Funu Nain, a atribuir aos Mártires da Libertação Nacional;
 - e) Ordem de Laran Luak, a atribuir aos estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional.
2. As Ordens da Guerrilha, Nicolau Lobato e Funu Nain possuem três graus, seguindo numeração ordinal, correspondendo o 1.º, o 2.º e o 3.º Graus aos postos e cargos superiores, intermédios e inferiores, respetivamente.
 3. A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
 4. As Ordens da Guerrilha e Nicolau Lobato são ainda hierarquizadas em razão dos tempos de participação, agrupados do seguinte modo:
 - a) Entre três e menos de oito anos de participação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º;
 - b) Entre oito e menos de quinze anos de participação;
 - c) Entre quinze e menos de vinte anos de participação;
 - d) Entre vinte e menos de vinte e quatro anos de participação;
 - e) Vinte e quatro ou mais anos de participação.
 5. As medalhas devem incorporar obrigatoriamente elementos de representação visual e simbólica que permitam a distinção entre os diferentes graus, por um lado, e os diferentes grupos de tempo de participação, por outro lado.
 6. Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º são classificados, para fins de hierarquização por tempo de participação, no grupo de vinte e quatro anos ou mais.
 7. As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ouvido o Governo.
 8. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.
 9. Para determinar se alguém será condecorado como militar ou civil, considerar-se-á a qualidade em que tenha participado por tempo mais prolongado.

Artigo 33.º
Apoiantes da Luta de Libertação Nacional

1. Aos governos, instituições e cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham prestado contributo relevante à luta pela independência nacional, fora do âmbito de aplicação dos artigos 3.º a 9.º, pode ser reconhecido o título honorífico de "Apoiante da Luta de Libertação Nacional.
2. O reconhecimento dos governos, instituições e cidadãos, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 34.º

Deveres

São deveres do Combatente da Libertação Nacional:

- a) Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade social;
- b) Honrar e perpetuar as tradições da luta de libertação nacional e a memória dos Heróis e Mártires da Pátria;
- c) Exibir conduta social exemplar e condizente com a dignidade de Combatente da Libertação Nacional;
- d) Guardar o bom nome e a reputação dos Combatentes da Libertação Nacional;
- e) Colaborar na educação das novas gerações no espírito e valores da Resistência e da luta pela independência nacional.

Artigo 35.º

Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

1. É criado o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional.
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é também o órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos veteranos abrangidos na presente Lei, bem como para outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional.
3. A estrutura do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é definida por Decreto-Lei, em consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. Os membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tomam posse perante o membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes, após eleição pelos Combatentes reunidos em Congresso.
5. Para efeitos do previsto no n.º 2, cabe ao Governo decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
6. As reuniões de consulta com o Governo são convocadas e presididas pelo Primeiro-Ministro ou membro do governo em que este delegar os respetivos poderes.

7. O exercício da função de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerado, podendo o Governo atribuir um subsídio de apoio às suas atividades.
8. [Revogado].
9. O Governo assegura proteção especial aos investimentos do Fundo dos Veteranos em atividades geradoras de rendimentos desenvolvidas pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

CAPÍTULO V

HISTÓRIA DA RESISTÊNCIA E DA LUTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 36.º

História da Luta de Libertação Nacional

Por deliberação do Governo, será criada uma Comissão Nacional Científica Independente para a História da Luta de Libertação Nacional, composta por personalidades de reconhecida idoneidade e mérito científico, cujo mandato será o de escrever a história recente da Resistência Timorense contra a ocupação estrangeira.

Artigo 37.º

Museu e Arquivo da Resistência Nacional

1. É criado o Museu e Arquivo da Resistência Nacional, como meio de preservar e divulgar as tradições, os valores e os feitos heroicos da luta pela independência nacional.
2. O Governo regulamenta e delibera sobre todas as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Museu e Arquivo da Resistência Nacional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Desmobilização dos Combatentes das FALINTIL

1. O Estado de Timor-Leste realizará uma cerimónia oficial, solene e pública, de atribuição de patentes militares e desmobilização dos Combatentes das FALINTIL que se encontravam no ativo em 25 de outubro de 1999.
2. O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.
3. O Presidente da República preside à cerimónia de desmobilização.

Artigo 39.º
Poderes gerais de regulamentação

Além do expressamente mencionado, cabe ao Governo legislar em tudo o que seja necessário ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 40.º
Medidas de implementação

1. Os direitos e outras medidas consagrados na presente lei serão objeto de implementação gradual, baseada nas possibilidades financeiras e capacidade institucional do Estado, cabendo ao Governo determinar as prioridades de acordo com critérios fundados em graus de necessidade ou de vulnerabilidade dos beneficiários e outras razões ponderáveis.
2. O Governo fica imediatamente autorizado a adotar as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e das respetivas normas regulamentares.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 março de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres (Lu-Olo)

Promulgado em 5 de abril de 2006.

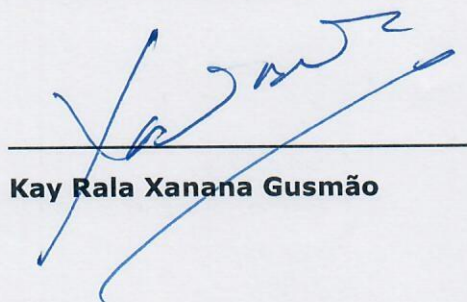
Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

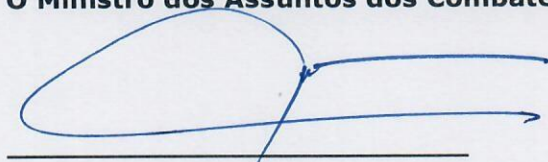
Aprovada em Conselho de Ministros em 20 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,



Gil da Costa Monteiro "Oan Soru"



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

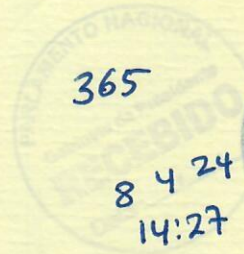
DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 0 . / . A / 2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 108
104
24



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 069 /PM-GPM/IV/2024

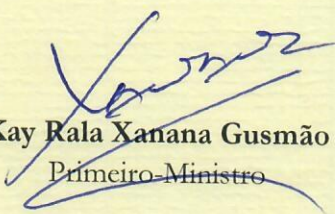
Díli, 8 de abril de 2024

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a Proposta de Lei de Terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional), aprovada em Conselho de Ministros em 20 de março de 2024, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Adérito Hugo da Costa
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em exercício